SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007396-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: ADRIANA CRISTINA RAMOS DA SILVA
Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ADRIANA CRISTINA RAMOS DA SILVA ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando que é pensionista do Policial Militar falecido, ELIZEU DA SILVA e que, por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, teve reconhecido seu direito de passar a receber o Adicional de Local de Exercício, a partir da data da propositura da ação mandamental, sem, contudo, poder exigir os atrasados no mesmo processo. Requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores atrasados relativos ao ALE, que deveriam ser pagos no período de 22/11/07 a 28/01/11 (data da impetração do MS). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 23/83).

Devidamente citada, a SPPREV contestou a ação às fls. 93/105. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição de qualquer parcela cujo vencimento tenha ocorrido antes de setembro de 2009. No mérito, alegou que não há previsão legal para a cobrança do quinquênio anterior ao *mandamus* e que não há informes oficiais de modo a permitir a conferência dos valores lançados, impossibilitando o pleno exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Não há que se falar em prescrição, pois a autora pleiteia somente o período de 22/11/07 a 28/01/11, portanto, inferior a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E DMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011. 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental não provido." (AREsp 250182/CE Primeira Turma Julgadora Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 27.03.2014).

Objetiva a autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados do ALE, no período de cinco anos anteriores à ação mandamental.

A sentença prolatada na referida ação impetrada por ela reconheceu o seu direito ao adicional, mas destacou que era impossível o pagamento dos valores atrasados naquela via. Isso se deu porque o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 prevê que: o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, dependia a autora de ação de cobrança, para a persecução de valores vencidos anteriormente, respeitada a prescrição quinquenal, o que se deu através da presente demanda.

Desta maneira, faz jus ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

É certo que a SPPREV questionou os valores cobrados. Contudo, não apresentou nenhuma planilha do que entendia devido, não sendo válida a alegação de que não havia documentos oficiais nos autos, pois tem acesso aos valores pagos à autora já que é a sua fonte pagadora e poderia ter apontado eventuais incorreções, o que não se deu, devendo prevalecer o valor por ela apontado como devido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a SPPREV ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE, correspondente ao período de 22/11/07 a 28/01/11, no valor de R\$ 25.381,50 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública, desde o ajuizamento da ação. Isto até agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, pois assim ficou definido no v. Acórdão da ação mandamental, que transitou em julgado.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Condeno a requeria a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

PRI

São Carlos, 24 de abril de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA